



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2045240 - RJ (2022/0401725-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : J BADIM S/A
ADVOGADOS : BERNARDO SAFADY KAIUCA - RJ136876
LIGIA MARIA LADEIRA TAVARES - RJ120497
HENRIQUE FIGUEIREDO SIMÕES - RJ180528
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ALMEIDA NASCIMENTO
AGRAVADO : CÍCERO JOSÉ DO NASCIMENTO
AGRAVADO : DANIELE TEIXEIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : BEATRIZ NASCIMENTO SOARES BROMBERG
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA - RJ155708
LUCAS BAPTISTA MANSUR - RJ198144

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. *QUANTUM* DEBEATUR INFERIOR AO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há que se falar em sucumbência recíproca diante de fixação dos danos morais em patamar inferior ao pedido pela parte autora, na medida em que os valores sugeridos na petição inicial são mero indicativo referencial para o julgador, devendo a sucumbência ser analisada sob o aspecto do acolhimento dos pedidos da exordial - a reparação em si - e não sob o valor indicado como referência.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2045240 - RJ (2022/0401725-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : J BADIM S/A
ADVOGADOS : BERNARDO SAFADY KAIUCA - RJ136876
LIGIA MARIA LADEIRA TAVARES - RJ120497
HENRIQUE FIGUEIREDO SIMÕES - RJ180528
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ALMEIDA NASCIMENTO
AGRAVADO : CÍCERO JOSÉ DO NASCIMENTO
AGRAVADO : DANIELE TEIXEIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : BEATRIZ NASCIMENTO SOARES BROMBERG
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA - RJ155708
LUCAS BAPTISTA MANSUR - RJ198144

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. *QUANTUM* DEBEATUR INFERIOR AO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há que se falar em sucumbência recíproca diante de fixação dos danos morais em patamar inferior ao pedido pela parte autora, na medida em que os valores sugeridos na petição inicial são mero indicativo referencial para o julgador, devendo a sucumbência ser analisada sob o aspecto do acolhimento dos pedidos da exordial - a reparação em si - e não sob o valor indicado como referência.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Luiz Carlos Almeida Nascimento, Cícero José do Nascimento, Daniele Teixeira do Nascimento e Beatriz Nascimento Soares Bromberg ajuizaram ação em desfavor de J. Badim S.A., buscando indenização por danos morais pelo falecimento de Ana Almeida do Nascimento, que faleceu no incêndio ocorrido nas instalações da ré no dia 13 de setembro de 2019.

O Magistrado de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, em favor dos autores, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a cada filho e de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) a cada neto.

Interpostas apelações pelas partes, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou-lhes provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 895):

Direito do Consumidor e Direito Processual Civil. Demandas indenizatórias. Cerceamento de defesa alegado pelo réu não configurado. Prova requerida indeferida que era desnecessária para o deslinde da controvérsia. Incêndio ocorrido no Hospital Badin, onde estava internada em CTI a mãe e avó dos autores. Filhos e netos da paciente que também são vítimas do evento, como consumidores por equiparação. Pretensão de reparação em nome próprio. Legitimidade ativa. Teoria da asserção. Responsabilidade objetiva do hospital demandado. Falecimento da paciente em virtude do incêndio. Falha do hospital no seu dever de garantir, com eficiência, a segurança e a integridade física e mental de seus pacientes. Nexo causal comprovado. Dano moral reflexo ou por ricochete configurado. Valor da condenação corretamente fixado em R\$ 40.000,00 para cada filho, e em R\$ 16.000,00 para cada neto, considerando as circunstâncias do evento danoso. Juros que incidem do evento danoso. Enunciado nº 54 da súmula do STJ. Honorários de sucumbência em caso de sucumbência recíproca corretamente fixados. Recursos desprovidos.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, Luiz Carlos Almeida Nascimento e outros alegaram, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Defenderam a necessidade de afastamento da sucumbência recíproca, pois tiveram todos os seus pedidos iniciais providos, somente em valor inferior ao pretendido na petição inicial em relação aos danos morais.

Contrarrazões às fls. 1.016-1.030 (e-STJ).

Em decisão monocrática desta relatoria, foi dado provimento ao recurso especial para impor a integralidade dos ônus sucumbenciais à recorrida, ora agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 1.045-1.049):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. *QUANTUM* DEBEATUR INFERIOR AO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 1.053-1.068), J. Badim S.A. defende o desprovimento do recurso especial ao argumento de que sua análise demandaria o revolvimento da matéria fática dos autos e de que não foi realizado o cotejo analítico do alegado dissídio jurisprudencial.

Afirmam que os agravados veicularam um pedido determinado que não foi acolhido em sua maior parte, sendo inegável que ambos os polos da demanda foram destinatários de um comando judicial que lhes acarretou perdas assemelhadas, a teor do art. 86, *caput*, do CPC, sendo correta, portanto, a distribuição do custo do processo conforme a sucumbência recíproca.

Impugnação apresentada às fls. 1.073-1.081 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Conforme já consignado, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há que se falar em sucumbência recíproca diante de fixação dos danos morais em patamar inferior ao pedido pela parte autora, na medida em que os valores sugeridos na petição inicial são mero indicativo referencial para o julgador, devendo a sucumbência ser analisada sob o aspecto do acolhimento dos pedidos da exordial - a reparação em si - e não sob o valor indicado como referência.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. DIREITO DE IMAGEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CADA PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. EVENTO DANOSO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 326/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

7. Em relação ao ônus sucumbencial, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326 do STJ).

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1758467/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 12/03/2020)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PEDIDO. CONDENAÇÃO. QUANTUM DEBEATUR INFERIOR AO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 326/STJ. SUBSISTÊNCIA NO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial quando o exame das teses jurídicas

nele deduzidas exige o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

1.1. No caso concreto, para alterar a conclusão das instâncias ordinárias sobre o preenchimento dos pressupostos para se atribuir responsabilidade civil à recorrente é necessária incursão sobre elementos de fato e de provas, o que é vedado na instância excepcional.

2. Segundo o enunciado n. 326 da Súmula de Jurisprudência do STJ, "[n]a ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca", orientação que não conflita com o art. 292, V, do CPC/2015, subsistindo na vigência da atual lei processual civil.

2.1. Na espécie, os recorridos ajuizaram demanda reparatória contra a recorrente, pleiteando indenização por danos morais e à imagem no importe de R\$ 2 milhões, com julgamento de procedência dos pedidos, arbitrando-se indenização no valor total equivalente a R\$ 50 mil.

2.2. Em que pese a discrepância entre o valor indicado no pedido e o quantum arbitrado na condenação, não há falar em sucumbência dos autores da demanda, vencedores em seu pedido indenizatório. Incide a orientação que emana da Súmula n. 326/STJ.

3. O valor sugerido pela parte autora para a indenização por danos morais traduz mero indicativo referencial, apenas servindo para que o julgador pondere a informação como mais um elemento para a árdua tarefa de arbitrar o valor da condenação.

4. Na perspectiva da sucumbência, o acolhimento do pedido inicial - este entendido como sendo a pretensão reparatória stricto sensu, e não o valor indicado como referência -, com o reconhecimento do dever de indenizar, é o bastante para que ao réu seja atribuída a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, decerto que vencido na demanda, portanto sucumbente.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.837.386/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/73, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. A incompatibilidade da fundamentação recursal com os dispositivos apontados como violados, e a ausência de alegação de violação à norma com carga normativa suficiente para alterar o acórdão recorrido, atrai o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes.

3. No caso, o entendimento adotado pela Corte de origem em relação às conclusões do laudo pericial não podem ser alteradas por esta Corte Superior, em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. A ausência de impugnação específica a fundamento capaz de, por si só,

manter hígido o acórdão recorrido enseja a aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 283/STF.

5. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, a indenização por danos morais e materiais fixada em montante inferior ao pedido não configura sucumbência recíproca, por considerar-se que o valor deduzido na petição inicial ostenta caráter meramente estimativo. Precedentes.

6. Fixados os honorários sucumbenciais dentro dos limites de 10% e 20% previstos no art. 20, § 3º, do CPC/73, é inviável a pretensão voltada ao redimensionamento da verba por esta Corte, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 638.830/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

Portanto, não há que falar em sucumbência da parte autora pelo arbitramento dos danos morais em patamar inferior ao pleiteado.

No caso, os autores requereram a condenação do réu ao pagamento de danos morais no importe R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada filho e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada neto.

O Magistrado de primeiro grau, por sua vez, julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, em favor dos autores, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a cada filho e de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) a cada neto.

Reconheceu, ainda, a sucumbência recíproca, determinando o rateio das despesas processuais e condenando as rés ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor total da condenação, e os autores sobre diferença entre o valor da causa e o valor da condenação (proveito econômico).

Interposta apelação pelas requerentes, o Tribunal de origem manteve a sucumbência recíproca, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão estadual (e-STJ, fl. 909):

Por sua vez, não têm razão os autores quando pretendem a aplicação do parágrafo único do art. 86 do CPC. Foi corretamente reconhecida na sentença a sucumbência recíproca, uma vez que os autores postularam, na petição inicial, a condenação do réu ao pagamento de quantia maior do que a concedida. Assim, é de se considerar os autores sucumbentes quanto ao benefício obtido pelo demandado, sobre os quais incidem honorários advocatícios, que não podem ser compensados (CPC, art. 85, § 14). Ademais, o enunciado 14 da ENFAM sobre o CPC/2015 expressamente estabelece que “[em] caso de sucumbência recíproca, deverá ser considerad[o] proveito econômico do réu, para fins do art. 85, § 2º, do CPC/2015, a diferença entre o que foi pleiteado pelo autor e o que foi concedido, inclusive no que se refere às condenações por dano moral”. Assim, deve ser negado provimento ao recurso dos autores também neste

ponto.

Dessa forma, razão assiste aos autores quanto à necessidade de imposição dos ônus sucumbenciais, de forma integral, à parte adversa.

Isso porque a parte autora teve total êxito na demanda, valendo pontuar que "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326/STJ).

Por fim, ao contrário do que foi sustentado pela agravante, a questão não ensejou o revolvimento de matéria fático-probatória.

Desse modo, como o presente agravo interno não suscitou nenhuma tese capaz de modificar o conteúdo do julgado impugnado, deve-se manter inalterada a decisão que deu provimento ao recurso especial dos autores a fim de impor a integralidade dos ônus sucumbenciais à ora insurgente.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.045.240 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0401725-2

Número de Origem:

00990092920208190001 0099688292020819001 202225119457 990092920208190001 996882920208190001

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS ALMEIDA NASCIMENTO

RECORRENTE : CÍCERO JOSÉ DO NASCIMENTO

RECORRENTE : DANIELE TEIXEIRA DO NASCIMENTO

RECORRENTE : BEATRIZ NASCIMENTO SOARES BROMBERG

ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328

RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA - RJ155708

LUCAS BAPTISTA MANSUR - RJ198144

RECORRIDO : J BADIM S/A

ADVOGADOS : BERNARDO SAFADY KAIUCA - RJ136876

LIGIA MARIA LADEIRA TAVARES - RJ120497

HENRIQUE FIGUEIREDO SIMÕES - RJ180528

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J BADIM S/A

ADVOGADOS : BERNARDO SAFADY KAIUCA - RJ136876

LIGIA MARIA LADEIRA TAVARES - RJ120497

HENRIQUE FIGUEIREDO SIMÕES - RJ180528

AGRAVADO : LUIZ CARLOS ALMEIDA NASCIMENTO

AGRAVADO : CÍCERO JOSÉ DO NASCIMENTO

AGRAVADO : DANIELE TEIXEIRA DO NASCIMENTO

AGRAVADO : BEATRIZ NASCIMENTO SOARES BROMBERG
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA - RJ155708
LUCAS BAPTISTA MANSUR - RJ198144

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18 /09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2023